



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1503919-51.2021.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MUNICÍPIO DE VINHEDO, é apelada EMILIA ROSARIO ROTULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.808

Apelante(s): Município de Vinhedo

Apelado(s): Emilia Rosario Rotulo

Comarca: Vinhedo - Foro de Vinhedo/Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Juan Paulo Haye Biazevic

EXECUÇÃO FISCAL. VINHEDO. Parte exequente que noticiou a celebração de acordo e requereu a suspensão do feito até integral quitação das parcelas avençadas. Transcorrido o prazo, o D. Juízo de origem intimou a Municipalidade para se manifestar a respeito do acordo e, diante do silêncio da parte, extinguiu o feito, com fulcro no art. 924, II, do CPC. Irresignação. Descabimento. Impossibilidade de presunção de quitação do débito, ante o simples transcurso do prazo para manifestação fazendária acerca do acordo, máxime porque se refere a crédito de direito indisponível. Fazenda Pública que, contudo, foi pessoalmente intimada, por intermédio do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito e, no entanto, manteve-se inerte. Abandono da causa configurado. Manutenção da extinção da ação, não pelo art. 924, II, do CPC, mas sim pelo art. 485, III, do mesmo 'Codex'. Recurso não provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou extinta ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do CPC, considerando o silêncio da Fazenda Pública acerca do acordo extrajudicial noticiado nos autos.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em

síntese, que: 1) a parte executada, ora apelada, não honrou seus compromissos firmados no acordo extrajudicial; 2) a quitação da dívida não pode ser presumida, razão pela qual, sem manifestação do ente fazendário no sentido de que o débito foi saldado, é inviável a extinção do feito; 3) O d. Juízo de origem deveria ter sobrestado e/ou arquivado o feito.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Verifica-se, *in casu*, que no curso do feito as partes se compuseram (fls. 09), razão pela qual o Município exequente, ora apelante, requereu a sua suspensão por um ano (até junho de 2023).

O D. Juízo 'a quo', por sua vez, homologou o acordo celebrado pelas partes, determinando que o recorrente se manifestasse após o decurso do prazo, destacando, ainda, que “*Silente, presumir-se-á adimplido o acordo, situação que ensejará a extinção pelo pagamento.*” (fls. 15).

O Município, ora apelante, foi devidamente intimado desta r. decisão, conforme se apura a fls. 17.

Escoado o prazo sem qualquer manifestação, como certificado às fls. 18, em 04/12/2023 foi dada vista ao exequente para manifestação no prazo legal (fls. 19).

Em razão do silêncio do ente municipal, devidamente intimado através do Portal, como certificado a fls. 22, foi determinada a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A extinção da execução foi corretamente decretada 'in casu', conquanto a hipótese seja de abandono de causa e não de quitação presumida do débito fiscal.

Isso porque, C. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº1.143.471/PR, que seguiu o rito dos Recursos Repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, o seguinte: “*A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita*” (**REsp nº1.143.471/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010**).

Assim, sem a efetiva informação por parte do exequente, não se poderia presumir o pagamento integral do débito, pois a quitação somente se prova com o recibo, ou se conferida pelo credor. Não era caso, portanto, de extinção do débito pelo pagamento da obrigação exequenda e, por conseguinte, de extinção do processo executivo (art.924, II, do CPC), mas sim de suspensão.

Não obstante a inércia da parte apelante para se manifestar a respeito do acordo, não se pode presumir que houve cumprimento integral da avença, tampouco reconhecer que houve tácita renúncia ao crédito remanescente, máxime em se tratando de crédito fiscal, de natureza indisponível em razão do interesse público que permeia a arrecadação tributária.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

1001565-97.2017.8.26.0450

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): João Alberto Pezarini

Comarca: Piracaia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17/02/2023

Data de publicação: 17/02/2023

Ementa: APELAÇÃO – Execução fiscal – ISS – Exercício de 2014 - Sentença de extinção fundada em presunção de cumprimento do acordo homologado nos autos, diante da ausência de manifestação do exequente. Descabimento. Necessidade de prova do pagamento para fins do art. 156 do CTN e 924, II do CPC. Recurso provido.

1500966-90.2016.8.26.0659

Classe/Assunto: Apelação Cível / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Vinhedo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 09/02/2023

Data de publicação: 09/02/2023

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Licenciamento - Exercícios de 2012 a 2013 - Processo suspenso em razão de acordo de parcelamento - Extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC após o término do prazo de suspensão, por presunção de quitação ante o silêncio da Fazenda exequente – Inexistência de comprovação do pagamento do débito - Direito indisponível – Sentença reformada - Recurso provido.

Assim, apenas com a prova do efetivo pagamento, ou informação acerca dele pelo credor, poderia ser a execução extinta na forma do art.924, inciso II, do CPC.

Por outro lado, dispõe o inciso III do 'caput' do artigo 485 do Código de Processo Civil que o processo será extinto, sem apreciação do mérito, quando a parte autora abandonar a causa por prazo superior a 30 dias, desde que, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo legal, seja prévia e pessoalmente intimada a suprir a falta no prazo de 05 dias.

Trata-se de disposição legal aplicável à Fazenda Pública em sede de execução fiscal, hipótese em que se dispensa,

ante a ausência de oposição de embargos à execução, o prévio requerimento da parte contrária, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial.

2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa.

3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1674261/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17/08/2017, DJe de 13/09/2017 – g.n.).

Por conseguinte, inaplicável, 'in casu', a Súmula 240 do E. STJ, pois a parte executada não ingressou nos autos, sendo hipótese, portanto, de decretação de ofício da extinção do feito.

Nesse sentido, o C. STJ firmou o entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.120.097/SP, Tema 314), de que não se aplica a Súmula 240 do STJ para as execuções não embargadas, observada a imprescindível intimação pessoal da parte demandante.

Nesse ponto, no que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, §1º, do CPC, determina que a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, de

modo que a intimação via portal eletrônico é considerada uma das formas de intimação pessoal da parte e atende, por consequência, ao comando legal do art.485, §1º, do CPC, conforme já decidiu esta C. Câmara:

1508603-82.2020.8.26.0132

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Catanduva

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17/05/2023

Data de publicação: 18/05/2023

Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2015 a 2018 – Município de Pindorama – Irresignação da Municipalidade em face da extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC/2015 – Intimação pessoal da parte, através do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito – Descumprimento – Abandono da causa configurado – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido.

Como já ressaltado acima, verifica-se 'in casu' a inércia da Municipalidade exequente em se manifestar acerca do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, mesmo intimada pessoalmente para se pronunciar nos autos, sob pena de extinção, por meio do portal eletrônico.

Assim, a hipótese, como se vê, não é de extinção da execução pela presumida satisfação da obrigação, mas, sim, por abandono da causa, na medida em que a parte exequente deixou de se manifestar após ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

1508442-67.2020.8.26.0360

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Mococa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/05/2024

Data de publicação: 29/05/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Mococa. Parte exequente que noticiou a celebração de acordo e requereu a suspensão do feito até integral quitação das parcelas avençadas. Transcorrido o prazo, o D. Juízo de origem intimou a Municipalidade para se manifestar a respeito do acordo e, diante do silêncio da parte, extinguiu o feito, com fulcro no art.924, II, do CPC. Irresignação. Descabimento. Impossibilidade de presunção de quitação do débito, nos termos do art.156, I, do CTN, ante o simples transcurso do prazo para manifestação fazendária acerca do acordo, máxime porque se refere a crédito de direito indisponível. Fazenda Pública que, contudo, foi pessoalmente intimada, por intermédio do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito e, no entanto, manteve-se inerte. Abandono da causa configurado. Manutenção da extinção da ação, não pelo art.924, II, do CPC, mas sim pelo art.485, III, do mesmo 'Codex'. Recurso não provido.

1500998-54.2017.8.26.0047

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Mônica Serrano

Comarca: Assis

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/08/2022

Data de publicação: 24/08/2022

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL – Extinção em razão do decurso do prazo para cumprimento do acordo – Intimação da municipalidade a dar andamento ao feito, sob pena de extinção por entender estar cumprido o acordo – Municipalidade alegou falta de intimação pessoal – Intimação eletrônica da exequente para fins de andamento no feito, a qual se quedou inerte – RECURSO DESPROVIDO.

1503473-46.2018.8.26.0047

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Amaro Thomé

Comarca: Assis

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/01/2022

Data de publicação: 19/01/2022

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE ASSIS – IPTU DE 2017 - EXTINÇÃO, COM BASE NO ART. 924, INC. III, DO

CPC, ANTE O SILÊNCIO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL SOBRE O INTEGRAL CUMPRIMENTO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO – PRETENDIDA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA – ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL ESPECÍFICA – NÃO ACOLHIMENTO – EFETIVADA A INTIMAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 485, §1º, DO CPC, POR MEIO DO PORTAL ELETRÔNICO – NULIDADE INOCORRENTE – INVIÁVEL, CONTUDO, PRESUMIR A OCORRÊNCIA DA QUITAÇÃO ANTE O SILÊNCIO DA EXEQUENTE, UMA VEZ AUSENTE PROVA DE CUMPRIMENTO DO ACORDO DE PARCELAMENTO – DIREITO INDISPONÍVEL – CONSTATADO, ENTRETANTO, O ABANDONO DE CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, INC. III, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença de extinção do feito, porém pelo fundamento do art. 485, III, do CPC.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de tal verba na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator